

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 603-A, DE 2011** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Acrescenta o art. 455-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre responsabilidade solidária nos contratos de trabalho em carvoarias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 770/11 e 6256/13, apensados (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 770/11 e 6256/13

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 455-A Nos trabalhos em carvoarias, o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal ali produzido são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes:

a) dos contratos de trabalho com os carvoeiros;

b) das normas de segurança e proteção do trabalhador e do ambiente de trabalho, e

c) dos danos e prejuízos causados aos trabalhadores carvoeiros pela utilização de trabalho análogo à situação de escravo ou de trabalho degradante.

§ 1º É ressalvado o direito de regresso contra o empregador, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 2º Para fins do disposto na alínea ‘b’ do *caput* deste artigo, aplicam-se às carvoarias as seguintes medidas tutelares, sem prejuízo das normas gerais de “Segurança e medicina do trabalho”, constantes do Capítulo V, Título II, desta Consolidação, e de outras disposições complementares estabelecidas na forma do Art. 200:

I – o terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir o ingresso de pessoas alheias à produção em um raio inferior a cinquenta metros dos fornos;

II – os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade;

III – dentro da área de proteção devem ser mantidos, no mínimo:

- a) água potável e banheiro à disposição dos trabalhadores;
- b) caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;
- c) abrigo destinado ao repouso dos trabalhadores.

IV – as moradias cedidas aos trabalhadores devem respeitar a distância mínima de quinhentos metros dos fornos e proporcionar condições de conforto e segurança aos carvoeiros e suas famílias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, na sessão legislativa retrasada, realizou audiência pública sobre o passivo ambiental do carvão vegetal. No decorrer daqueles debates, constatou-se que não é possível dissociar a questão do meio ambiente dos problemas sociais e sanitários jungidos às condições de trabalho no elo desta cadeia produtiva.

Apenas para exemplificar: especialistas afirmam que o gás despreendido durante a queima do carvão é altamente cancerígeno, sendo um dos principais problemas que afeta os trabalhadores das carvoarias, que sofre, diretamente, as conseqüências negativas da deterioração do meio ambiente.

O carvão é produzido em situação de total insalubridade e em péssimas condições de higiene e conforto. Os carvoeiros trabalham em meio a um impressionante volume de poeira e de fuligem e fumaça de carvão, sem utilização

de qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual (EPI), sem botinas, luvas e máscaras apropriadas, sem camisa ou com camisa toda rasgada e suja. Além disso não dispõem de acesso a água potável, banheiro, alojamento, assistência médica, etc.

A fiscalização trabalhista e o Ministério Público do Trabalho freqüentemente denunciam o sistemático descumprimento da legislação trabalhista e, mais, a assustadora realidade das condições aviltantes e degradantes do trabalho realizado nas carvoarias, onde muitos carvoeiros vivem em condições piores que o gado, em ofensa mesmo à própria dignidade dos trabalhadores, tipificando a figura do Art. 149 do Código Penal Brasileiro – redução à condição análoga à de escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

..... (grifos nossos).

De fato, em reportagem jornalística, o Instituto Observatório Social já teve oportunidade de publicar sobre os “Escravos do Aço – Siderúrgicas se beneficiam de trabalho escravo em carvoarias na selva amazônica”, assim denunciando:

*“Vivem lá homens que perderam a liberdade, não recebem salários, dormem em currais, comem como animais, não têm assistência médica e, em muitos casos, são vigiados por pistoleiros autorizados a matar quem tentar fugir. Esses trabalhadores, em sua maioria, não sabem ler nem escrever. Em geral, esqueceram a data do aniversário. Têm dificuldades*

*de se expressar, sentem medo, vivem acuados e não gostam de falar sobre si mesmos. Quase sempre, não possuem carteira de identidade nem título de eleitor. São como fantasmas, com futuro incerto.” (Dauro Veras e Marques Casara, Observatório Social em Revista, 6ª edição, in <http://www.observatoriosocial.org.br>).*

Trata-se de uma das piores formas de violação dos direitos humanos que é utilizada na base da cadeia produtiva de uma das atividades econômicas mais ricas, com gigantes da economia proprietárias de siderúrgicas, com atuação em quase todo o território brasileiro e no exterior, inclusive.

Sobretudo ante o comportamento paradoxal de crescente investimento publicitário em prol de uma imagem de “proteção do meio ambiente”, é inaceitável o argumento das empresas do setor só conseguirem competir à custa da exploração da saúde e segurança do trabalhador e da utilização de mão-de-obra barata (no caso, a ponto de obtê-la com a exploração do trabalho degradante e escravo).

Entre as estratégias adotadas para a redução do custo da mão-de-obra as siderúrgicas terceirizam os serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal: toda a produção é feita no interesse de usinas siderúrgicas que, em geral, exigem exclusividade da produção. Além disso, utilizam-se de terceiros sem qualquer capacidade econômica e financeira para fazer frente ao empreendimento (quase sempre constituído pelos próprios trabalhadores carvoeiros). Na verdade, esses “proprietários” das carvoarias são apenas intermediários que servem como “testas-de-ferro” para todas as irregularidades. Nada mais justo, portanto, que as empresas “compradoras” do carvão produzido, como empregadoras de fato, venham a assumir as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados nas carvoarias.

De qualquer forma, ainda que as siderúrgicas não figurem como empregadoras dos carvoeiros, justificam este projeto de lei os modernos princípios de responsabilidade social que devem nortear a comunidade empresarial,

no sentido de assumir compromissos públicos com as condições sociais e ambientais na cadeia produtiva, além de promover valores fundamentais nas áreas de direitos humanos, direitos do trabalho e a preservação do meio ambiente.

E a utilização do instituto da responsabilidade solidária, em casos como este, não é nova no mundo jurídico, a exemplo do Art. 455, da CLT (isto é, nos contratos de subempreitada); do Art. 16 da Lei n.º 6.019/74 (isto é, nos casos de trabalho temporário); e do Art. 30, inciso VI, da Lei n.º 8.212/91 (isto é, nos casos de recolhimentos previdenciários aos trabalhadores da construção civil).

Antes de finalizar é preciso dar o crédito da autoria deste projeto de lei ao ex Deputado Juvenil, considerando que o projeto de sua autoria foi arquivado, em cumprimento ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, tomo a iniciativa de apresentá-lo com as alterações que entendo pertinentes a aprimorá-lo, sem, no entanto, omitir a iniciativa de quem teve o discernimento de abordar o drama dos brasileiros que trabalham nas piores condições e que nos sensibilizou a continuar a luta para tentar melhorar as condições de trabalho a que são submetidos os carvoeiros no nosso país.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011.

Deputado RUBENS BUENO

PPS-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

---

TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO  
*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam acrescentadas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

## **Seção II**

### **Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição**

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

### **Seção III**

#### **Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas**

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. [\(Vide art. 10, II, "a" do ADCT\)](#)

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos

mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

#### **Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual**

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

#### **Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho**

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

#### **Seção VI Das Edificações**

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

## **Seção VII Da Iluminação**

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

## **Seção VIII Do Conforto Térmico**

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)\*](#)

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

### **Seção IX Das Instalações Elétricas**

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, e qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

### **Seção X Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais**

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e a armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

### **Seção XI Das Máquinas e Equipamentos**

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## **Seção XII**

### **Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão**

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## **Seção XIII**

### **Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

[\(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos

à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

#### **Seção XIV Da Prevenção da Fadiga**

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

#### **Seção XV Das outras Medidas Especiais de Proteção**

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## **Seção XVI Das Penalidades**

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. ([Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982](#))

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Arts. 202 a 223. ([Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

## TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

## Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969)

.....

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

---

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

---

**Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)

**Seção II**  
**Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio**

**Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....  
.....

**LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente e solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

Art. 17. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

.....  
.....

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

## CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#)

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/7/1992](#)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) no exterior; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

d) ao segurado especial; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

I - nos incisos II e V do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, X e XIII do *caput* deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#))

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#))

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

- I - limpeza, conservação e zeladoria;
- II - vigilância e segurança;
- III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

.....

.....

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos  
Deputados

.....

#### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 770, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim)

Dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-603/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta Lei, sem prejuízo de aplicação da legislação trabalhista e demais disposições complementares.

Art. 2º Nos trabalhos em carvoarias, o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal ali produzido, assim como aquelas empresas que explorem, direta ou indiretamente, a comercialização de carvão, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes:

- a) dos contratos de trabalho com os carvoeiros;
- b) das normas de segurança e proteção do trabalhador e do ambiente de trabalho;
- c) dos danos e prejuízos causados aos trabalhadores carvoeiros pela utilização de trabalho análogo à situação de escravo ou degradante.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea 'b' deste artigo, aplicam-se às carvoarias as seguintes medidas tutelares, sem prejuízo das normas gerais de "Segurança e medicina do trabalho", constantes do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e de outras disposições complementares estabelecidas na forma do art. 200:

I- o terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem num raio inferior a cinquenta metros dos fornos;

II- os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade;

III- dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

a) água potável à disposição dos trabalhadores;

b) caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;

c) guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores;

IV- as moradias dos trabalhadores devem estar localizadas à distância mínima de quinhentos metros dos fornos;

V- fica proibida à fábrica de que trata esta lei, utilizar, direta ou indiretamente, de mão de obra infantil ou escrava, sob pena de não obter financiamento junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora.

Art. 3º Fica proibida à fábrica ou carvoaria utilizar, direta ou indiretamente, de mão de obra infantil ou escrava, sob pena de não obter financiamento junto às instituições financeiras;

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator:

I – à interdição do estabelecimento;

II – à multa por empregado, a ser definida pelo órgão setorial e fiscalizador do Poder Executivo;

III – à multa em dobro na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização;

IV – à aplicação de demais penalidades e sanções previstas em lei.

Art. 5º Cabe ao órgão setorial e fiscalizador do Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho nas fábricas de carvão vegetal já foi objeto de elaboração legislativa nesta Casa.

Assim, nos respaldamos nos projetos de lei de iniciativa dos deputados Juvenil e Vital do Rêgo Filho para a reapresentação deste tema, devido à situação degradante daqueles que trabalham e vivem em condições desumanas nas áreas de carvoarias.

Essa atividade laboral no Brasil é muitas vezes aviltante para aqueles que a exerce, “<sup>1</sup>nos casos em que além de permanência destes em locais isolados, acabam sendo explorados, desrespeitados, tornando-se verdadeiros escravos, pois, se regressarmos ao passado remoto, período em que a escravidão reinava, a condição laboral era identificada como estado de dependência total de uma pessoa por outra. O escravo era privado dos meios de produção, mantido como propriedade privada do seu senhor, que podia dispor e apropriar-se do seu trabalho bem como de sua vida. Expropriando-se suas energias e tudo que tivesse produzido.

Nos dias atuais nos deparamos exatamente com um quadro semelhante ao da escravidão passada. Claramente observada no cotidiano de muitas carvoarias que têm comprometido a saúde de homens, mulheres e crianças, ao submetê-los a tarefas pesadas e desgastantes, sob altas temperaturas e dentro de uma densa nuvem de fumaça. Pesquisas médicas comprovam que o trabalho em carvoarias é causa de diversas doenças profissionais, como fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer.”

“<sup>2</sup>O arcaico método desse tipo de atividade contribui ainda, para a causa de milhares e acidentes, que mutilam e matam os trabalhadores que lidam com o fabrico do carvão vegetal. Acrescente-se também, graves acidentes que afetam saúde das famílias dos carvoeiros, que, por conveniência dos empregadores, moram ao lado dos fornos em condições desumanas, haja vista não haver legislação

---

<sup>1</sup> PL7045, de 2010

<sup>2</sup> PL 7045, de 2010

específica regulamentadora que disponha sobre a segurança, a saúde nas carvoarias e outros direitos previstos em lei que são burlados pelos empregadores.

Portanto, o respeito ao carvoeiro deve ser regulado, posto que este verdadeiramente é o maior colaborador para o crescimento das siderúrgicas, que dependem do fruto do seu trabalho para a produção do carvão vegetal, combustível este imprescindível à produção industrial a que se destina tal atividade econômica. Sobretudo, dando-lhes condições de vida digna a que tem direito todo ser humano. Não deixando, também de arcar com outras responsabilidades, tais quais as de respeito e proteção ao meio ambiente, dando apoio e participação em programas sociais, ajudando assim os governos a combaterem a miséria e as desigualdades sociais.

O assunto abordado requer providências imediatas, especialmente no tocante à erradicação do trabalho escravo e infantil em muitas carvoarias espalhadas pelo país. As falhas no cumprimento de normas mínimas de trabalho são patentes nesse meio, pois os empregadores ou corporações não têm assumido suas responsabilidades legais e sociais.”

Com o exposto, espero que a referida matéria seja mais uma vez analisada nesta Casa e quiçá aprovada, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2011.

Deputada Nilda Gondim

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

### CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

## **Seção XV**

### **Das outras Medidas Especiais de Proteção**

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

## **Seção XVI**

### **Das Penalidades**

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. [\(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982\)](#)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 6.256, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-770/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta Lei, sem prejuízo de disposições complementares.

Art. 2º O terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem num raio inferior a cinquenta metros dos fornos.

§ 1º Os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade.

§ 2º Dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

I – água potável à disposição dos trabalhadores;

II – caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;

III – guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores.

Art. 3º As moradias dos trabalhadores devem estar à distância mínima de quinhentos metros dos fornos.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator:

I – à interdição do estabelecimento;

II – à multa no valor R\$ 1.000 (mil reais) por empregado, dobrada na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dentre as relevantes atividades parlamentares exercidas, destaco a relatoria do Projeto de Lei nº 3.480, de 2004, de autoria da nobre Deputada Ann Pontes. Com muita sensibilidade social, a Deputada atentou para o ambiente do trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Em que pesem os avanços no combate às condições precárias de muitas destas unidades produtivas, ainda resta muito a realizar.

Os argumentos apresentados em 2004 continuam procedentes. O trabalho em carvoarias é uma das formas mais aviltantes da dignidade do trabalhador. O dia-a-dia das carvoarias ainda compromete a saúde de homens, mulheres e até de crianças, ao submetê-los a uma atividade pesada e desgastante, sob altas temperaturas e dentro de uma espessa nuvem de fumaça.

Os efeitos da exposição a este tipo de ambiente de trabalho são conhecidos da medicina laboral: fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer.

Os acidentes também acrescentam lamento à lista, não limitados aos trabalhadores. Crianças e familiares são mutilados ou mortos ao caírem em fornos ou rescaldos próximos às residências.

O alerta feito pela Deputada Ann Pontes ainda não encontrou eco na legislação. Persiste a lacuna quanto à regulamentação relativa à segurança e saúde nas carvoarias.

Resgatamos, assim, o projeto citado, na forma do substitutivo por mim relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Fixamos regras para a localização e construção de fornos e residências.

Com esses motivos apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

**COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 603, de 2004, acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre responsabilidade solidária nos contratos de trabalho em carvoarias. A proposta prevê a responsabilidade solidária entre o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal pelo cumprimento das obrigações para com os trabalhadores, além de estabelecer medidas tutelares em garantia da segurança dos carvoeiros.

A proposição foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo, nos termos do art. 54 do RICD.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 770, de 2011, da Deputada Nilda Gondim, que dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Este prevê ainda a proibição de utilização de mão de obra infantil e a punibilidade no caso de descumprimento da legislação.

Ainda, apensou-se o Projeto de Lei nº 6.256 e 2013 que regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal alegando que em que pesem os avanços no combate às condições precárias de muitas destas unidades produtivas, ainda resta muito a realizar, pois os efeitos da exposição a este tipo de ambiente de trabalho são conhecidos da medicina laboral.

Aberto o prazo de emenda na Comissão, esse transcorreu sem emendas.

É o relatório.

**II – VOTO**

É nobre a preocupação do autor da proposição com os trabalhadores das carvoarias. No entanto, não faz sentido o comprador de um produto ser responsável solidário do descumprimento das normas trabalhistas pelo empregador/vendedor.

Transferir para o setor privado a obrigação estatal de fiscalização do cumprimento de normas de ordem pública significa impor mais obstáculos à produção do país, inclusive, retirando a competitividade das empresas brasileiras.

É importante ressaltar que para produzir carvão é preciso permissão dos órgãos ambientais, pelo qual a empresa fica sujeita a prestar informações sobre o volume de consumo. Dados que permitem, por sua vez, conseqüentemente controlar as condições de trabalho dos carvoeiros. E mais, empresa consumidora de carvão vegetal obedece normas, dentre as quais está a obrigatoriedade em adquirir apenas produtos com as guias ambientais e a de pagar taxa de fiscalização calculada pela quantidade de carvão consumido.

Nunca é demais lembrar que a nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, já trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, ou seja, não há necessidade de criar novas leis para disciplinar sobre a mesma matéria.

Em relação à terceirização, já há projeto de lei na casa tramitando a passos largos, tendo sido recentemente aprovado nesta comissão, tornando desnecessário mais um projeto de lei que vise regular a terceirização, inclusive, de apenas uma atividade.

É importante ressaltar que já existe a Instrução Normativa nº 91, de 2011, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. De acordo com a referida norma, será objeto de fiscalização, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a erradicação de toda e qualquer forma de trabalho em atividade econômica urbana, rural ou marítima, que resulte nas seguintes situações: trabalhos forçados; jornada exaustiva; a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador; a vigilância ostensiva no local de trabalho; e a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador por parte do empregador.

A Instrução dispõe também sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo. Segundo a norma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador tome as seguintes providências: a imediata paralisação das atividades dos empregados; a regularização dos contratos de trabalho; o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos Termos de Rescisões de Contrato; e o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho.

O infrator terá seu nome incluso em um cadastro especial. A Fiscalização do Trabalho manterá, pelo período de dois anos, a inclusão do nome do infrator no cadastro e fará a verificação da regularidade das condições de trabalho. Devendo então, caso não haja reincidência, proceder sua exclusão do cadastro, após o fim do lapso temporal referido.

Atualmente temos normas e políticas que protegem o trabalhador, sendo desnecessário criar uma norma específica para carvoarias, haja vista que o tema está sendo debatido de forma ampla, bem definido pela Instrução Normativa nº 91 de 2011.

Infelizmente, os projetos mencionados revelam-se uma iniciativa ancorada em discurso com inegável apelo social e humano, mas que atropela elementos jurídicos e

institucionais e que não demonstra capacidade de efetiva transformação da realidade social e econômica.

Ao invés de funcionar como um vetor para a garantia das condições mínimas de segurança e saúde do trabalhador, certamente trará mais desemprego e maior fragilização das condições humanas dos trabalhadores nestas atividades.

O que as proposições objetivam é impor, por via oblíqua, às empresas que utilizam o carvão vegetal como insumo, a assunção, de fato, da atividade de produção deste combustível.

Está na verdade, imiscuindo-se numa das basilares concepções utilizadas na estrutura jurídica cunhada em longo e tortuoso caminho pela humanidade e que ensejou o próprio desenvolvimento econômico: o fenômeno da personificação de entes sem existência corpórea, que permitiu a separação patrimonial, capacidade negocial e individualidade própria dos entes morais.

Foram exatamente os efeitos jurídicos da personificação que permitiu o florescimento da atividade econômica, com geração de emprego e renda.

A proposição, evocando o instituto da solidariedade, desvirtua a própria natureza do fenômeno da personificação. A solidariedade normalmente é imposta de forma limitada e deve ser interpretada restritivamente.

No caso em tela ocorre o contrário, busca-se impor solidariedade ativa a pessoas diversas e com atividades econômicas distintas, em que uma deverá responder solidariamente com a outra por suas obrigações decorrentes de relação laborais, de segurança e medicina do trabalho e pela reparação por trabalho análogo a escravo ou em situação degradante dos carvoeiros.

Percebe-se que todo o universo de responsabilidades envolvendo relações trabalhistas de uma pessoa passa a ser imputado solidariamente a outra de forma a afrontar a própria lógica da separação existencial que envolve pessoas distintas.

Na realidade, o que a proposição não diz é que essa evolução somente foi possível porque o Estado passou a agir valendo-se do arcabouço normativo cunhado na CLT e nas Normas Regulamentadoras (NR) conferindo efetividade ao que já existe no sistema jurídico.

Não será uma lei ordinária estabelecendo perímetros mínimos para construção de moradias, restrições de acesso e trânsito de pessoas na área de instalações de fábricas de carvão mineral que garantirá a continuidade da melhoria nestes ambientes de trabalho.

O sistema jurídico nacional possui normas suficientes para garantir ao Estado condições plenas de coibir ambientes de trabalho atentatórios à saúde do trabalhador.

O art. 7º, XXII, da CF prevê “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A CLT, por sua vez, estabelece regras que coadunam com a mensagem constitucional, As normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego fornecem estrutura jurídica para permitir que o Estado exerça efetivamente a fiscalização dos ambientes de trabalho e puna os agentes infratores.

A própria NR 01, instituída pela Portaria MTE 3214/78 estabelece no item 1.1 que “as Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Tem-se, assim, estrutura jurídica apropriada para permitir a contínua evolução do ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

Caso o Estado exerça sua função fiscalizadora, o marco legal existente permite a completa adequação do ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal aos parâmetros determinados nas diversas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Importante salientar ainda que os graves problemas sociais e econômicos brasileiros não serão superados com base em concepções simplistas e em voluntarismo legislativo.

A atuação efetiva do Estado na garantia de políticas públicas voltadas para, entre outros, melhoria da educação, desenvolvimento tecnológico, formação profissional e redução dos entraves ao aumento da produtividade mostra-se como caminho capaz de reduzir a pobreza e com ela a mazela da submissão do trabalhador a ambientes de trabalho inadequado.

Ressalto que a simples propositura e aprovação de projeto de lei com objetivo nobre, mas com função inócua em face da existência de normas que se prestam a sustentar a ação efetiva do Estado no combate ao ambiente de trabalho nefasto à saúde do trabalhador, não passa de mais uma contribuição para ampliação do já complexo e ineficiente sistema jurídico brasileiro.

Diante do alegado, concluímos, ainda, que o Projeto de Lei nº 770, de 2011 e o projeto de lei nº 6.256, de 2013, apensados ao PL 603/2011, restaram prejudicados. Isso porque trazem à baila proposta idêntica à do principal, ou seja, pretende regulamentar matéria já prevista na legislação vigente e nas diversas instruções normativas que tratam deste ambiente de trabalho.

A partir das razões expendidas, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 603, de 2011, e dos apensados, o Projeto de Lei nº 770, também de 2011 e o Projeto de Lei nº 6.256, de 2013.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2015.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – SD/SE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 603/2011, e os Projetos de Lei N°s 770/2011, e 6256/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alice Portugal, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**